

**2º ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO****PREGÃO ELETRONICO N. 54/2022**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição materiais esportivos para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT.

Trata-se da análise e julgamento dos documentos de habilitação, aceitabilidade das propostas de preços das empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 54/2022, pós diligência, conforme convocação anterior.

Conforme consta na primeira análise e parecer participaram do processo 8 (oito) empresas, após a finalização da disputa sagraram-se como vencedores 3 (três) licitantes, **GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA e RMM SPORTS COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELLI – ME**, após análise dos documentos destas empresas a pregoeira as convocou em sede de diligencia para complementar os documentos já apresentados, e destes documentos apresentados passamos a tratar neste parecer.

Destaque-se que o edital define claramente as regras de participação o certame, cumprindo de forma legal o que dispõe a lei n.10.520/02, no Decreto n. 7.892/13, que regulamenta o SRP e Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123/06, LC 147/14, Decreto 8.538/2015, Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

II – DA ANÁLISE

Considerando o dever incumbido a Administração, no tocante a realização de procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a aptidão Jurídica, Fiscal, Econômica e técnica necessárias para participar de licitações provenientes desta Administração Pública.

Informamos que todas as empresas atenderam à convocação tempestivamente, e encaminharam a documentação solicitada, verificamos que as empresas **GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA – EPP e RMM SPORTS COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELLI – ME**, atenderam a todas as exigências editalicias, portanto estão aptas a serem declaradas habilitadas.



Já em referência a empresa **MILLENIUM PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA**, solicitamos da mesma a apresentação de Notas Fiscais, Contrato ou Ata de Registro de Preços vinculante aos atestados apresentados tendo em vista que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados em sua maioria, são de fornecimento de material de expediente, e em alguns citados de forma genérica sobre material esportivo, desta forma solicitamos a empresa que apresente-se com comprovação de que os MATERIAIS ESPORTIVOS, citados junto ao Atestado de Capacidade Técnica da Escola Estadual Presidente Médici, relacionando os Itens, do referido Atestado, com o objetivo de ter comprovada semelhança com o objeto deste processo.

Para cumprimento da solicitação a empresa apresentou notas fiscais da Prefeitura Municipal de Araputanga, vejamos:

MILLENIUM PAPELARIA E MAT. DE INFORMÁTICA LTDA.		NOTA FISCAL FATURA SÉRIE - 1		Nº			
Fones: (65) 3634-2554 / 3634-1008		SAÍDA ☒ ENTRADA ☐		013256			
e-mail: milleniumpapelaria@terra.com.br		C.N.P.J. 07.787.944/0001-08		2º - VIA ARQUIVO FISCAL			
Av. Miguel Sutil, 3191 - Bairro Poção		INSCR. ESTADUAL 13.314.001-6		DATA LIMITE P/ EMISSÃO 18 / 01 / 2012			
CEP: 78015-650 - Cuiabá - Mato Grosso							
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	INSCR. ESTADUAL SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	DATA DA EMISSÃO			
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RI #102				29/07/2010			
DESTINATÁRIO / REMETENTE		C.N.P.J. / C.P.F.	DATA DA EMISSÃO				
NOME / RAZÃO SOCIAL		15.023.914/0001-45	29/07/2010				
PREFEITURA MUNIC. DE ARAPUTANGA		001257	DATA DA EMISSÃO				
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA SAÍDA/ENTRADA			
RUA ANTONOR MAMEDES 911		CENTRO	78.260-000	29/07/2010			
MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA			
ARAPUTANGA		MT	ISENTO				
FONE / FAX							
(65) 3261-1100							
FATURA							
PAR.	VALOR	VENCIMENTO	PAR.	VALOR	VENCIMENTO		
1	2.290,12	28/08/2010					
DADOS DO PRODUTO							
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.S.T.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
04253	LAPIS ESCOLAR PRETO Nº02 CX. C/144	0	000 CX	50,00	14,60	730,00	%
11533	BOLA DE VOLEY	0	000 UN	2,00	24,81	49,62	%
11534	BOLA DE FUTSAL	0	000 UN	10,00	32,15	321,50	%
11535	BOLA DE INICIAÇÃO	0	000 UN	10,00	11,95	119,50	%
10531	LAPIS DE DESENHO GRANDE CORES CX C/12	0	000 CX	500,00	1,68	840,00	%
11532	BOLINHAS PARA MASSAGEM	0	000 UN	50,00	4,59	229,50	%
PAGO Em 27/09/10 C. Almada Nota acompanha Boleto Pagamento somente c/ o boleto em Agência Bancária.							

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



Licitação
PMVG

Fis.

PROC. ADM. Nº. 822335/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 54/2022

		MILLENIUM PAPELARIA E MAT. DE INFORMÁTICA LTDA. Fones: (65) 3634-2554 / 3634-1008 e-mail: milleniumpapeleria@terra.com.br Av. Miguel Sutil, 3191 - Bairro Poção CEP: 78015-650 - Cuiabá - Mato Grosso		NOTA FISCAL FATURA SÉRIE - 1 Nº 012458 2ª - VIA ARQUIVO FISCA			
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RI 5102		CFOP 5102	INSCR. ESTADUAL SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 13.314.001-6	INSCR. ESTADUAL 13.314.001-6			
DESTINATÁRIO / REMETENTE PREFEITURA MUNIC. DE ARAPUTANGA		C.N.P.J. / C.P.F. 001257	C.N.P.J. 07.787.944/0001-08		DATA DA EMISSÃO 25/05/2010		
ENDEREÇO RUA ANTONOR MAMEDES 911		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 78.260-000	DATA SAÍDA/ENTRADA 25/05/2010			
MUNICÍPIO ARAPUTANGA		FONE / FAX (65) 3261-1100	UF MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO			
FATURA							
PAR.	VALOR	VENCIMENTO	PAR.	VALOR	VENCIMENTO		
1	4.872,03	24/06/2010					
DADOS DO PRODUTO							
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.S.T.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICM
04253	LAPIS ESCOLAR PRETO Nº02 CX. C/144	0	000 CX	50,00	14,60	730,00	
10566	BOLA DE VOLEY	0	000 UN	15,00	24,81	372,15	
10567	TESOURA ESCOLAR PEQUENA	0	000 UN	52,00	0,59	30,68	
10568	BOLA DE FUTSAL	0	000 UN	10,00	32,15	321,50	
10569	BOLA DE INICIAÇÃO	0	000 UN	60,00	11,95	717,00	
10570	BOLA OF. DE BORRACHA MASCULINO DE BASQUETE	0	000 UN	10,00	39,05	390,50	
10571	ESTILETE PEQUENO CX C/12	0	000 CX	20,00	6,00	120,00	
10572	PASTA ELASTICA DE PAPELÃO PLASTIFICADA	0	000 UN	150,00	0,75	112,50	
10572	LAPIS DE DESENHO GRANDE CORES CX C/12	0	000 CX	1.000,00	1,68	1.680,00	
10574	TESOURA DE PICOTAR GRANDE	0	000 UN	6,00	32,95	197,70	

PAGO
 Em 18/06/10
 W. Almeida

Nota acompanha Boleto
 Pagamento somente c/ o boleto
 em Agência Bancária.



MILLENIUM PAPELARIA E MAT. DE INFORMÁTICA LTDA. Fones: (65) 3634-2554 / 3634-1008 e-mail: milleniumpapelaria@terra.com.br Av. Miguel Sutil, 3191 - Bairro Poção CEP: 78015-650 - Cuiabá - Mato Grosso		NOTA FISCAL FATURA SÉRIE - 1 Nº 014251 2º VIA ARQUIVO FISCAL DATA LIMITE P/ EMISSÃO 16 / 07 / 2012					
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RI 5102		INSCR. ESTADUAL 13.314.001-6					
DESTINATÁRIO / REMETENTE PREFEITURA MUNIC. DE ARAPUTANGA		C.N.P.J. / C.P.F. 07.787.944/0001-08					
ENDEREÇO RUA ANTENOR MAMEDES 911		DATA DA EMISSÃO 15/10/2010					
BAIRRO / DISTRITO CENTRO		DATA SAÍDA/ENTRADA 15/10/2010					
MUNICÍPIO ARAPUTANGA		HORA DA SAÍDA					
FONE / FAX (65) 3261-1100		UF MT					
INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO							
FATURA							
PAR.	VALOR	VENCIMENTO	PAR.				
1	4.087,15	14/11/2010					
DADOS DO PRODUTO							
CÓD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.S.T.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
04253	LAPIS ESCOLAR PRETO Nº02 CX. C/144	0	000	CX	30,00	14,60	730,00
00190	BOLA DE FUTSAL	0	000	UN	5,00	32,15	160,75
10569	BOLA DE INICIAÇÃO	0	000	UN	20,00	11,95	239,00
10570	BOLA OF. DE BORRACHA MASCULINO DE BASQUETE	0	000	UN	5,00	39,05	195,25
08148	ESTILETE PEQUENO CX C/12	0	000	CX	10,00	6,00	60,00
00020	ALMOFADA P/CARIMBO N 03 AZUL PLAST	0	000	UN	5,00	1,74	8,70
00337	ALMOFADA P/CARIMBO N 03 PRETO PLAST	0	000	UN	5,00	1,74	8,70
0959	LAPIS DE COR GDE 12 CORES	0	000	CX	1.500,00	1,68	2.520,00
10574	TESOURA DE PICOTAR GRANDE	0	000	UN	5,00	32,95	164,75

PAGO
Em 12/11/10
C. Admuda

Nota acompanha Boletim
Pagamento somente c/ o boleto
em Agência Bancária.

**PRAZO DE TROCA DE
MERCADORIA 7 DIAS
MILLENIUM PAPELARIA**

Observa-se nas notas apresentadas que trata de materiais de expediente em sua maioria e o único item que trata de esporte seria "Bolas de Futsal, Vôlei, Iniciação e Basquete", porém conforme exigência editalícia, o atestado deve comprovar aptidão de entrega pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto licitado, demonstrando que a licitante executou fornecimento de objeto **semelhante e com afinidade** ao especificado nesta licitação.

11.4.2. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento dos materiais, bem como afirmar o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.



Observe que ficou claro que os atestados apresentados não atendem aos requisitos de "atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, conforme solicita no 11.4.1 do edital, visto que se trata de Bolas, o que de fato em **NADA** se assemelha ao objeto "arrematados", pois trata-se de **camisetas, Kimonos, Luvas de boxe, ou seja material esportivos para lutas marciais**.

Não há qualquer tipo de relação ou similaridade técnica entre uma bola com um kimono por exemplo.

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, mas o licitante poderia, ainda, apresentar atestado técnico que, no mínimo, tivesse semelhança e similaridade com o objeto, mesmo que com parte do objeto, com características similares que comprovem a real capacidade do licitante em vender e entregar tal produto ou serviço.

A não observação destes vícios certamente trará prejuízos a administração pública, já que os requisitos de habilitação buscam evitar tal consequência.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30, II da Lei 8.666/93 e as circunstância de similitude de modo a afastar a exigência de serviço igual, alerta para a regra do inciso III do caput do mesmo artigo 30:

"Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o §3º complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços." (O grifo é nosso)

"Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que



sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfaze-la. **Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender a Lei.** Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a **generalidade é incompatível com a comprovação.** Afirmções genéricas e abstratas provam pouco. **Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contem e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.**

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares a contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, **em cada case certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, . Especifico e efetivo, garantem o interesse público.**" (o grifo é nosso)

No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

'Alude-se, nessa linha, a qualificação técnica real. Significa que **a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática.** É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto lícito.'

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e este satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.

Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados a generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanta a exata condição em que as emite quem as subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei." (o grifo é nosso)



A respeito desta análise, o Tribunal de Contas da União-TCU, através do **Acórdão 914/2019: Plenário, relatora: Ana Arraes**, tem se manifestado da seguinte forma:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Grifo Nosso)

Deixamos claro que não se trata de formalismo exacerbado visto que, tanto as disposições estabelecidas pela Lei de Licitações, quanto os entendimentos jurisprudenciais, assim como as condições previstos pelo ato convocatório, vinculam tanto a Administração Pública como os interessados ficando **obrigados** à observância dos termos e condições previstos com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão de inabilitação da empresa, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 — ADMINISTRATIVO — LICITAÇÃO — CONCORRENCIA — EDITAL — REQUISITOS — HABILITAÇÃO — Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ — MS 5829 — ES S. — Rel. Min. Garcia Vieira — DJU 29.03.1999 — p. 58)" (o grifo é nosso) (In Juris Síntese)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:

"Art.41 — A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada." (o grifo nosso)

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, ed., 1991, é p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação as prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio



edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993.

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

Antecipadamente passamos a análise dos documentos das empresas que passam a ser remanescentes com a inabilitação da empresa **MILLENIO PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA**



LTDA, e após análise autenticidade dos documentos acostados a plataforma, é possível acertar que as empresas: **TUBARÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 32.953.905/0001-72, **MAIS ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 47.484.691/0001-00 e **SM GIUSTI DE ARRUDA E CIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ: 08.711.005/0001-34; e **atenderam** a todas as exigências editalícias, portanto estão aptas a serem declaradas habilitadas.

Assim, diante das informações apresentadas, harmonizando-se aos princípios do julgamento objetivo e princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, informamos que os autos estarão disponíveis a vista e cópias a todos os interessados, considerando o dever de submissão aos princípios constitucionais em específico ao princípio da publicidade, onde estabelece que qualquer cidadão pode acompanhar os trabalhos licitatórios conforme ampara Art. 5º inciso XXXIII da CF/88, e Art. 63º da Lei Federal 8666/93:

CF/88 Art. 5º

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Lei Federal 8666/93

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

III – DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e nos termos da lei n.10.520/2022, no Decreto Federal Nº 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado e do julgamento objetivo, INFORMA que em referência a análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, RESOLVE:

- I. **DECLARAR** a empresa **MILLENIO PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA**, **INABILITADA**, conforme razões elencadas acima.
- II. **DECLARAR** as empresas **GERAÇÃO 2000 CAL. CONF. E MAT. ESPORTIVOS EPP**, **HABILITADA** e **VENCEDORA** para os itens: 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19,



20, 21, 22, 23 e 31; **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, HABILITADA e VENCEDORA** para o item: 30; **RMM SPORTS COM. DE. PROP. ESP. EIRELLI - ME, HABILITADA e VENCEDORA** para os itens: 2, 24, 25, 26, 27, 28 e 29; **SM GIUSTTI DE ARRUDA E CIA LTDA EPP, HABILITADA e VENCEDORA** para os itens: 3, 4 e 5; **TUBARAO INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HABILITADA e VENCEDORA** para os itens: 1 e 32.

- III. **CONVOCAR** as empresas relacionadas no item anterior **apresentarem suas propostas realinhadas** conforme relatório vencedores processo final em anexo, o com o prazo de 24 horas a contar da publicação deste relatório de analítico.
- IV. **CONVOCO**, os licitantes interessados para a **FASE RECURSAL** que deverão manifestar-se, por meio da plataforma de execução do certame, que será aberta no dia **20/01/2023 às 10:00hs (horário de Brasília)**, seguindo as regras do item 14 do edital, **EXCLUSIVAMENTE** em campo próprio do sistema, assegurando o contraditório e a ampla defesa contra as decisões proferidas por este pregoeiro, sobre este processo.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande - MT, 18 de janeiro de 2023.

Elizangela Batista de Oliveira

Pregoeira